



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 68/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Assunto: Projeto de Lei

Ementa: Altera parcialmente a Lei Complementar n.º 164/2018, e dá outras providências.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei Complementar, que altera parcialmente a Lei Complementar n.º 164/2018, e dá outras providências.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

A referida Lei Complementar nº 164/2018 de 20 de fevereiro de 2018, fixa os valores referentes as gratificações de funções de confiança, previstas no Art. 33, § 1º, da Lei Complementar 123/2014, e no art. 13, §1º, da Lei Complementar 125/2014, e dá outras providências.

O TCE-MT estabelece que “é possível à Administração Pública instituir gratificações especiais para recompensar os seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam”.

Quanto às gratificações, observe-se a lição de Hely Lopes Meirelles:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

(...) são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.(...) Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...).

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias ‘pro labore faciendo’ e ‘propter laborem’. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justifiquem, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria...’ (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, pág. 411).

No caso em tela é possível, verificar que foi respeitada a competência para a propositura do presente Projeto de Lei, vez que se trata de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o art. 8º da Lei Orgânica do Município, que define:

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar assuntos de interesse local;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens

- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico estatutário e plano de carreira de seus servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

(grifo nosso)



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Destarte, atendem a competência quanto a matéria e iniciativa do presente Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação.

Entretanto, necessário se faz que seja anexo ao presente projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro comprovando que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela **legalidade** do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 12 de julho de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A